



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000258/2009-12
Recurso n° 888.268 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.801 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2005

IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não deve ser acatado o argumento recursal de que estaria impossibilitada de apresentar as folhas de pagamento, as quais estariam retidas pela Administração Tributária, haja vista que a empresa, por possuir sistema de processamento dados para preparar suas informações contábeis e fiscais, teria meios de imprimir cópias dos documentos em questão.

TOMADOR DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de prestação de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra é do prestador de serviços, sendo o tomador responsável apenas pelo recolhimento da retenção a que está obrigado a efetuar.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não tem atribuição para julgar pedidos de liquidação do lançamento sob exame com créditos que o sujeito passivo supostamente detenha para com a Fazenda Pública.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA DETENTORA PARA COM DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA.

Não se prestam as certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativa para atestar a inexistência de débitos ainda não constituídos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência; e II) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 172/181, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da Rio de Janeiro I (RJ), fls. 155/164, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.105.795-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 02/2004 a 09/2005 e o valor do crédito, com data de consolidação em 27/05/2009, assumiu o montante de R\$ 85.333,12 (oitenta e cinco, trezentos e trinta e três reais e doze centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 56/60, o lançamento contempla as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, inclusive aquela destinada aos custeio dos benefícios previdenciários.

Esclarece o fisco que a apuração fiscal diz respeito a diferença a maior entre os valores lançados nas contas contábeis Salários e Gratificações (código 31102), Férias (código 31103) e 13. Salário (código 31106) e aqueles declarados em GFIP.

Apresenta-se planilha especificando mês a mês as divergências detectadas, ver fl. 62.

Assinala-se ainda que a empresa, mesmo tendo sido intimada, deixou de esclarecer a natureza dessas divergências.

A empresa apresentou impugnação, fls. 132/136, alegando em síntese que estava impossibilitada de exibir os documentos que o Fisco alega não terem sido apresentados durante a ação fiscal, uma vez que os mesmos estavam em poder da própria RFB, instruindo processos de restituição.

Afirma que os documentos mencionados comprovariam a inexistência de débito fiscal e que não pode ser penalizada por exercer um direito seu, representado pelo pedido de restituição.

A DRJ declarou o lançamento procedente em parte ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas no período de 02 a 05/2004, aplicando-se para a contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4. do CTN.

No seu recurso a empresa alega que o débito deve ser extinto em razão da decadência, considerando-se o disposto na Súmula Vinculante n. 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em adição repete a alegação de que as folhas de pagamento não exibidas estavam em poder da Receita Federal. Assevera que sendo as GFIP cópias das folhas de pagamento, alguma dúvida existente poderia ser dirimida mediante análise da guia informativa.

Afirma que nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991 a responsabilidade pelo recolhimento e retenção da contribuição é do contratante dos serviços.

Devem ser compensados, diz a recorrente, os créditos relativos aos processos de restituição em curso. Sustenta que o arquivamento dos processos de restituição deu-se em desacordo com a legislação em vigor.

Assevera que a emissão de certidões positivas com efeito de negativa até o primeiro semestre de 2007, está a atestar que a empresa encontrava-se em situação regular.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

A preliminar de decadência não deve ser acolhida. É que, em obediência ao estatuído na Súmula Vinculante n. 08, o órgão recorrido excluiu do lançamento o período de 02 a 05/2004. Na espécie, a data de ciência do lançamento foi 09/06/2009, fl. 130, assim, agiu acertadamente a DRJ, posto que a aplicação do § 4, do art. 150 do CTN, é inconteste, haja vista que houve antecipação parcial de pagamento.

Não há, portanto, após a decisão original, qualquer competência decadente no AI.

Impossibilidade de apresentação de folhas de pagamento

É bom que se ressalte a princípio que a motivação da autuação não foi a falta de apresentação das folhas de pagamento, como quer deixar entendido a recorrente, mas as divergências entre as remunerações apuradas com base na escrita contábil e aquelas declaradas em GFIP.

O Relatório Fiscal mencionou as folhas de pagamento para justificar a impossibilidade de compará-las com as GFIP, bem como de fazer a correta distribuição dos fatos geradores por estabelecimento da empresa.

Porém, o que nos interessa é a falta de plausibilidade do argumento da empresa quanto à impossibilidade de apresentar as folhas, pelo fato das mesmas se encontrarem instruindo processos de restituição.

Inicialmente, conforme se ponderou no voto condutor do acórdão da DRJ, não há procedimento da Administração Tributária que preveja a instrução de processos de restituição com originais de quaisquer documentos, mas com cópias, que deverão ser autenticadas, devolvendo-se ao interessado os originais.

Por outro lado, supondo-se que por um lapso esses documentos tivessem ficado retidos, a empresa poderia peticionar no sentido de obtê-los, mas nada disso foi comprovado.

Posso citar mais uma constatação que atesta a fragilidade desse argumento. Falo da possibilidade da empresa ter efetuado a impressão de novas folhas para apresentar ao Fisco. Sobre esse fato, faço questão de reproduzir alegação constante do voto condutor do acórdão recorrido, assim expressa:

32. *Como se pode observar das folhas do Livro Diário anexadas aos autos, a Impugnante utiliza sistemas de processamento eletrônico de escrituração de livros e documentos de natureza contábil, fiscal e previdenciária. Portanto, caso fosse do interesse do contribuinte, bastaria emitir novamente as folhas de pagamento solicitadas e apresentá-las à fiscalização, já que as mesmas não possuem um registro obrigatório tal como o Livro Diário por exemplo, que necessita ser o original.*

33. *Dessa forma, conclui-se que a defesa apresentada foi meramente protelatória.*

Da responsabilidade do tomador dos serviços

Afirma a empresa a sua responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias inexistente, na medida em que foi repassada para o tomador dos serviços por força do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.711/1998.

O dispositivo invocado, que foi inclusive transcrito na peça recursal, leva-nos a conclusão diversa. A responsabilidade do tomador dos serviços limita-se a efetuar a retenção de antecipação da contribuição, no percentual de 11% da fatura, e recolhê-la em nome do prestador, que permanece no pólo passivo da obrigação tributária, que quando do recolhimento das suas contribuições previdenciárias se compensa do valor retido pelo tomador.

O Relato do Fisco é claro em afirmar que as guias de retenção foram devidamente consideradas na apuração. Nesse, sentido detectando-se diferenças a recolher a responsabilidade é sem dúvida da recorrente, descabendo a tese de que a responsabilidade tributária é totalmente repassada aos seus tomadores.

Das compensações

O pedido de compensação do valor apurado com supostos créditos que a empresa teria com a Fazenda Nacional em decorrência do processo de restituição não pode ser reconhecido no presente processo administrativo fiscal. Neste, é bom que se diga, tem lugar tão somente a verificação da legalidade do ato administrativo de lançamento, não sendo o foro próprio para decisão acerca de processo compensatório ou de restituição estranho a lide que se julga.

Além do mais, a compensação somente pode ser deferida quando o crédito fiscal estiver definitivamente constituído, o que não é o caso do lançamento sob discussão, posto que ainda não transitado em julgado na seara administrativa, como também, os processos de restituição que não foram arquivados ainda carecem de decisão da Administração Tributária.

Da inexistência de irregularidades em razão da emissão de certidões negativas de débito

Não merece acolhimento a tese de que as certidões positivas com efeito de negativa obtidas pela recorrente até o ano de 2007 seriam atestado de que a empresa não teria qualquer tipo de irregularidade.

A emissão das certidões apenas revela que no período a empresa não tinha contra si débitos exigíveis, jamais que a mesma estaria totalmente regular perante a Seguridade Social.

A certidão é emitida, ainda que haja créditos tributários em discussão administrativa, imaginem contribuições ainda não lançadas. Assim, a certidão negativa não se presta a atestar a inexistência de tributos ainda não apurados. É o que se pode ver das ressalvas constates nas certidões, assim redigidas:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Afasta-se, assim, mais essa alegação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso, por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo desprovimento do mesmo.

Kleber Ferreira de Araújo